



PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7174/2025

Processo Eletrônico TC/005694/2021

Assunto Representação – Representação em face do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação estimada de 54 (cinquenta e quatro) veículos, conforme Termo de Referência, objetivando garantia mínima de dignidade às vítimas de COVID-19 e seus familiares, pelo período de até 30 (trinta) dias

Proc. Externo 6012.2021/0003639-3

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 07 de abril de 2025.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 61 em 18/12/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 20/03/2025, pag(s). 355-364, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Texeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/pcgg



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	TC/007382/2021 (item I)
Denunciante:	Vereadora Erika Santos Silva
Denunciados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Denúncia. Irregularidades em atos da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMP) durante a pandemia causada pela COVID-19, mais especificamente quanto à ausência de adequada higienização dos veículos e do fornecimento de EPIs por parte das empresas contratadas para realizar o transporte de urnas funerárias
Processo:	TC/005919/2021 (item II)
Representante:	Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP
Representados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Representação. Irregularidades para a formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021. Locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 veículos para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial
Processo:	TC/005694/2021 (item III)
Representante:	Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy
Representados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Representação. Irregularidades para a formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021. Locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 veículos para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial

RELATÓRIO

Em julgamento, de forma englobada, Denúncia elaborada pela Vereadora Erika Santos Silva e duas Representações, uma de lavra do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo –



SINDSEP e outra do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, respectivamente autuadas sob os e-TCMs n°s 7382/2021 (Item I), 5919/2021 (Item II) e 5694/2021 (Item III), em face de supostas irregularidades praticadas durante a pandemia causada pela COVID-19, notadamente na formalização do Contrato n° 12/SMSUB/COGEL/2021, que objetivou a locação de 54 veículos, sendo 50 adaptados para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, combustível e quilometragem livre, e 04 para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial.

Na Denúncia objeto do Item I alegou a Denunciante, em síntese, que foram contratados diversos veículos não específicos para o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, para dar conta da demanda de traslados entre hospitais e cemitérios, sendo que os veículos não estariam sendo higienizados de forma adequada, tampouco os trabalhadores recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta exarou Relatório Preliminar e concluiu que, devido à ausência de detalhamento acerca da rotina de sanitização das vans no Termo de Referência, não seria possível avaliar a adequação dos procedimentos realizados com a necessidade demandada pela situação prática. Quanto ao questionamento acerca da falta dos EPIs necessários, entendeu pela procedência, tendo em vista o uso incompleto desses equipamentos durante os treinamentos (peça 09).

Em sua manifestação prévia, a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB aduziu que o Contrato n° 12/SMSUB/COGEL/2021 teve como objeto, de 29 de março de 2021 a 27 de abril de 2021, a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para locação de 54 (cinquenta e quatro) veículos, sendo 50 (cinquenta) adaptados para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 (quatro) veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre, para transporte de agentes funerários, objetivando proporcionar celeridade à burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares.

Afirmou a Unidade Contratante que todos os funcionários foram devidamente treinados e trabalharam somente na remoção de cadáveres das vítimas da COVID-19, já devidamente ensacados por funcionários dos respectivos hospitais com material impermeável. Quanto aos EPIs, alegou que foram cumpridas as normas do Ministério da Saúde, com funcionários treinados e habilitados pelo SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da Contratada, não tendo havido casos de contaminação com a doença durante a prestação dos serviços. No que se refere à



higienização dos veículos, informou que as vans eram higienizadas com solução sanitizante, bem como desinfetadas uma vez ao dia por nebulização do Peroxy 4D, desinfetante hospitalar devidamente aprovado pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, sendo os veículos equipados com frascos de álcool em gel, detergentes e água potável, a fim de proporcionar a proteção dos funcionários.

Em sede de Relatório Conclusivo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC opinou pela parcial procedência da Representação, tendo em vista a falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, por uso incompleto dos EPIs durante os treinamentos. Por fim, considerando que, nos autos do e-TCM nº 5694/2021, foi considerado procedente o item referente ao preço contratado inadequado, recomendou que o Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 não fosse prorrogado nas mesmas condições e valores.

Em regular tramitação, sobrevieram aos autos as defesas encartadas pela Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 40), com petição complementar (peça 57), Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP (peça 45) e Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB (peça 51) que, analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 62), levaram a Área Técnica deste Tribunal à conclusão pela improcedência da Denúncia quanto ao questionamento acerca da falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, tendo em vista a nova documentação colacionada aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 65) pugnou pela total improcedência da Denúncia e, por fim, a Secretaria-Geral (peças 67 e 68) opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, por sua improcedência.

Na Representação objeto do Item II, o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP alegou, em síntese: (2.1) falta de expertise da Contratada; (2.2) quebra do princípio da impessoalidade, por noticiar envolvimento de Vereador; (2.3) falta de proteção dos trabalhadores que fazem o transporte e a higienização das Vans. Ao final, requereu que o Tribunal se manifestasse tecnicamente acerca da contratação emergencial de vans não adaptadas para o transporte de corpos, com a adoção das medidas de fiscalização necessárias (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 18), esta exarou Relatório Preliminar e concluiu assistir razão ao Denunciante quanto aos itens 2.1 e 2.3 e, em relação ao item 2.2, entendeu pela inexistência de elementos suficientes para comprovar o alegado direcionamento da Contratação. Tal entendimento foi mantido em sede de Relatório Conclusivo (peça 41), exarado pela Equipe Técnica após os esclarecimentos colacionados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e pela Superintendência do Serviço Funerário do Município de



São Paulo – SFMSP (peças 26 e 34).

Na sequência, encaminhei os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 45 e 46), que sugeriu o preliminar encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, bem como a intimação da Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e dos responsáveis, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com a identificação dos responsáveis pela Área Técnica (peça 50), determinei o encaminhamento de ofícios e intimações, consoante proposta da AJCE, tendo sido juntadas aos autos manifestações da Contratada (peças 67 e 84), do Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 72), da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 78).

Em nova análise dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 92) reiterou sua conclusão pela procedência do questionamento referente à falta de expertise da Contratada (2.1) e improcedência quanto ao alegado direcionamento do Certame (2.2). Contudo, em relação ao argumento consubstanciado no item 2.3, retificou seu entendimento anterior, e opinou pela improcedência da Representação quanto à falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, por conta das evidências acrescentadas ao processo de entrega e utilização das EPIs.

Após mais uma rodada de esclarecimentos colacionada aos autos por parte da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 112), Contratada (peça 116), Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 124) e Gilberto C. Lima Júnior (peça 132), a Procuradoria da Fazenda Municipal exarou sua manifestação (peça 139), oportunidade na qual pugnou pela total improcedência da Representação em exame.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 141 e 142) acompanhou os Órgãos Técnicos deste Tribunal para concluir pela procedência parcial da Representação, por entender assistir razão ao argumento acerca da falta de expertise da Contratada, correspondente ao item 2.1 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Na Representação proposta pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, objeto do Item III, este alegou, em síntese: (2.1) falta de justificativa para o SFMSP solicitar "apoio operacional" à SMSUB para realizar a Contratação Emergencial em tela, além da não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015 e rescisão do Contrato Emergencial nº 04/SFMSP/2021, com o mesmo objeto; (2.2) não há justificativa para a alteração da especificação técnica dos veículos, se comparada aos usualmente utilizados pelo SFMSP, ou demonstração do quantitativo necessário de vans para atendimento do aumento de demanda pelo serviço pretendido; (2.3) falhas no processo de escolha da empresa contratada; (2.4) não há



parâmetros objetivos para comparação dos valores praticados; (2.5) a Contratada não apresentou atestado de capacidade técnica adequado ao Termo de Referência; (2.6) foi realizada subcontratação de motoristas e proprietários de vans escolares para a execução do serviço (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, esta exarou Relatório Preliminar (peça 15), no qual entendeu assistir razão ao Representante quanto a todos os argumentos apresentados na peça exordial, à exceção de parte do item 2.1, no que concerne à participação da SMSUB na contratação e à rescisão do Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2021, motivo pelo qual concluiu pela procedência parcial da Representação.

Em suas manifestações prévias (peças 36 e 37), a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP alegaram: (2.1) a não prorrogação excepcional do Contrato nº 63/SFMSP/2015 é medida legítima diante da perspectiva de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração em uma nova negociação, diante da possibilidade de oferta de veículos atualizados e transferência de custos de combustível à contratada; (2.2) o incremento no número de óbitos diários decorrentes da COVID-19 justificou a adoção de medidas que garantissem o transporte funerário, com veículos de características diversas face à urgência e quantitativo estabelecido de forma estimada, com pagamento efetuado conforme as horas efetivamente trabalhadas; (2.3) a Contratada explora o ramo de locação de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos" e exerce atividades relacionadas ao objeto do Ajuste; (2.4) não houve irregularidade quanto à utilização da Tabela SIURB para a composição da planilha de custos; (2.5) a Contratada possui como objetivo a exploração do ramo de locação de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos, que se alinha à exigência de qualificação técnica prevista no Edital; (2.6) não foram contratadas e especificadas vans escolares para a realização do transporte, sendo que somente alguns dos veículos locados eram utilizados como escolares.

Sobreveio requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre relatórios, pareceres ou estudos eventualmente produzidos a respeito de Contratos firmados entre o Município de São Paulo e a empresa "ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda." entre 2020 e 2021, devidamente respondido (peças 43 e 58).

Em nova manifestação, a SFC reiterou, na íntegra, suas conclusões anteriormente expostas (peça 65), no sentido da procedência parcial da Representação em foco.

Em novo ofício (peça 85), o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o envio de cópias de relatórios, pareceres ou outros estudos que eventualmente tenham sido produzidos nos Contratos firmados entre o Município de São Paulo e a empresa



"ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda." nos anos de 2020 e 2021, em especial o contrato emergencial nº 12/SMSUB/COGEL/2021, bem como outros Ajustes que especificou.

Devidamente oficiados para ciência e apresentação de defesas, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, Pedro Henrique Dias Barbieri e Alexandre Modonezi de Andrade, apenas a primeira apresentou suas razões (peças 100 e 101) que, submetidas a novo crivo da Área Técnica, não tiveram o condão de alterar o entendimento antes produzido por ocasião do Relatório Conclusivo.

Posteriormente, encaminhei os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 107 e 108), que opinou no sentido do conhecimento da Representação e, no que concerne ao mérito, destacou as conclusões relativas aos itens 2.2, 2.4 e 2.5, em razão do conteúdo eminentemente fático e técnico, e concluiu pela procedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.6. Por fim, sugeriu a intimação da Contratada, em deferência ao contraditório e a ampla defesa.

Colacionada manifestação pela Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 114), a Equipe Técnica deste Tribunal novamente reiterou, na íntegra, seu entendimento anterior (peça 120).

Em mais uma análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 122 e 123) concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pugnou pela improcedência da Representação e, subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros produzidos pela contratação.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 128 e 129) opinou pelo conhecimento da Representação e, em relação ao mérito, acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de sua procedência parcial, considerando-a improcedente apenas em relação aos argumentos da participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na contratação e da rescisão do Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2021, em razão de estar fundamentada com a regulamentação vigente da SMSUB e do SFMSP.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, Denúncia elaborada pela Vereadora Erika Santos Silva e duas Representações, uma de lavra do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP e



outra do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, em face de supostas irregularidades praticadas durante a pandemia causada pela COVID-19, notadamente na formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, que objetivou a locação de 54 veículos, sendo 50 adaptados para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial.

A questão suscitada pela Denunciante nos autos do e-TCM nº 7382/2021 (Item I) diz respeito à suposta contratação de veículos despreparados para efetuar o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, a fim de suprir a demanda de traslados entre hospitais e cemitérios, sendo que os veículos não estariam sendo higienizados de forma adequada, tampouco os trabalhadores recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Após regular instrução dos autos, garantida a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., a Equipe Técnica deste Tribunal opinou pela improcedência da Denúncia, tendo em vista as evidências de entrega e utilização das EPIs acrescentadas ao processo pela Contratada.

Quanto à ausência de adequada higienização das vans, afirmou a Auditoria que, no Termo de Referência anexo ao Contrato, estava estipulado que os veículos passariam por higienização sanitizante, exigência esta em consonância com as recomendações para "Manejo de Corpos no Contexto da Doença Causada pelo Coronavírus SARS-COV-2 COVID-19" do Ministério da Saúde.

Contudo, sabendo-se que a rotina para realização do procedimento não se encontrava detalhada no documento emitido pelo Ministério da Saúde, tampouco no Ajuste, a documentação colacionada aos autos não revelou, por si só, a existência de irregularidades acerca deste tema.

Mister, ainda, destacar que o Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 foi firmado pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vigência de 29/03/21 a 27/04/21. Assim, sendo certo que a Denúncia foi protocolada neste Tribunal apenas em 04/05/21, o pedido para que se examinasse o Contrato já restava prejudicado quanto à sua concomitância, especialmente no que tange à visualização, na prática, da rotina de sanitização das vans.

Assim, considerando-se que as exigências de higienização dos veículos presentes no Contrato observaram os protocolos estipulados pelo Ministério da Saúde, bem como diante da ausência de provas quanto à eventual insuficiência da rotina na prática da



limpeza dos veículos, considero a Denúncia improcedente, notadamente diante da notícia constante dos autos de que nenhum funcionário relacionado ao ajuste foi infectado por COVID-19 durante a sua vigência.

No que tange à Representação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP – e-TCM nº 5919/2021 (Item II) -, alegou o Representante, em síntese: (2.1) falta de expertise da Contratada; (2.2) quebra do princípio da impessoalidade, por noticiar envolvimento de Vereador; (2.3) falta de proteção dos trabalhadores que fazem o transporte e dos que fazem a higienização das Vans.

Após a colação aos autos das informações apresentadas pelas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência parcial da Representação, por entender assistir razão ao Representante quanto ao argumento consubstanciado no item 2.1, relativo à falta de expertise da Contratada na prestação de serviços de traslado funerário.

De fato, não obstante a alegação das defesas de que a simples experiência em locação de veículos bastaria para a prestação dos serviços de traslado funerário, fato é que o próprio Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, destinado ao mesmo objeto, exigiu das Licitantes atestado específico de prestação desses serviços, demonstrando, assim, a necessidade de conhecimento técnico específico para a realização desse tipo de serviço, saber este que parece evidenciar-se quando do enfrentamento de uma pandemia.

Ademais, a esse respeito, insta salientar que o Serviço Funerário do Município de São Paulo colacionou aos autos cópia de e-mail, por meio do qual aduz ter consultado diversas empresas sobre a possibilidade de prestação dos serviços de transporte funerário pretendido, documento este que não consta da instrução do processo administrativo correspondente à contratação. Tampouco foram apresentadas as negativas das empresas sobre essa consulta, sendo certo que a impossibilidade de atendimento dos serviços juntada a este processo pela Secretaria Municipal das Subprefeituras diz respeito à empresa FBF Engenharia, e não à empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., Contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, também visando à obtenção de serviços de que se cuida.

Quanto à suposta violação ao princípio da impessoalidade na contratação (item 2.2) e à falta de adequada proteção dos trabalhadores que faziam o transporte e a higienização das Vans (item 2.3), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que não procediam os argumentos expostos na exordial, tendo em vista a ausência de provas suficientes para certificar o direcionamento do Certame, bem como a posterior juntada aos autos de evidências de entrega e utilização dos EPIs, argumentos estes que ora corroboro.



Referentemente à Representação proposta pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (e-TCM nº 5694/2021 – Item III), constaram da exordial as seguintes alegações: (2.1) falta de justificativa para o SFMSP solicitar "apoio operacional" à SMSUB para realizar a Contratação Emergencial em tela, além da não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015, com o mesmo objeto; (2.2) não há justificativa para a alteração da especificação técnica dos veículos, se comparada aos usualmente utilizados pelo SFMSP, ou demonstração do quantitativo necessário de vans para atendimento do aumento de demanda pelo serviço pretendido; (2.3) falhas no processo de escolha da empresa contratada; (2.4) não há parâmetros objetivos para comparação dos valores praticados; (2.5) a Contratada não apresentou atestado de capacidade técnica adequado ao Termo de Referência; (2.6) foi realizada subcontratação de motoristas e proprietários de vans escolares para a execução do serviço (peça 01).

Em sua manifestação inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC exarou Relatório Preliminar (peça 15), no qual entendeu assistir razão ao Representante, à exceção de parte das alegações do item 2.1, motivo pelo qual concluiu pela procedência parcial da Representação.

De fato, em relação à participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na realização da Contratação Emergencial em tela, o aumento na quantidade de óbitos na Cidade de São Paulo e o disposto nos Decretos Municipais nºs 59.775/20 e 59.372/20 legitimaram a medida adotada.

Já a rescisão unilateral do Contrato Emergencial 04/SFMSP/2021, ocorrida a partir do dia 11.03.21, teve como fundamento a contratação dos serviços por meio do Contrato 06/SFMSP/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, tendo a mesma FVB como contratada, conforme previsão que constava do próprio Ajuste. Assim sendo, não se vislumbra irregularidade na rescisão.

No que concerne à alegação de irregularidade pela não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015, a situação excepcional trazida pela pandemia poderia, em tese, justificar a subsunção ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 do caso concreto¹. Além disso, não foi encontrado estudo técnico avaliando as características, os valores praticados e a vantajosidade em se realizar um novo Ajuste face ao Contrato citado.

Outro aspecto questionado foi a exigência de veículos do tipo Van, Minivan ou Furgão (com até 10 anos de uso) para trabalho por 8 horas/dia, diferentemente da contratação feita pelo próprio Serviço Funerário no mês de fevereiro, em que foram exigidos

¹ § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto, "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses"



veículos do tipo comercial leve – Caminhonetes Cabine Simples (zero quilômetro), para trabalho por 24 horas/dia. Não restou demonstrada pela Autarquia a necessidade de veículos maiores, que não seriam utilizados para transporte de diversas urnas funerárias ao mesmo tempo, sendo que tal característica influenciou diretamente nos preços ofertados, além da exigência de motorista e ajudante geral, divergindo da exigência feita no Edital do Pregão Eletrônico 41/SFMSP/2020, que também tinha por objeto o serviço de translado funerário.

Acerca do tema, não obstante as alegações colacionadas pela Administração, no sentido de que o cenário pandêmico justificava a contratação de veículos com características diversas que pudessem atender com maior agilidade e segurança a demanda exigida, não restou demonstrado em que medida os veículos contratados seriam mais seguros ou ágeis, considerando-se, especialmente, que sequer eram apropriados para o serviço e tiveram que ser adaptados.

No que concerne ao quantitativo de veículos contratado, apesar de ser incontestado o fato do aumento da demanda por serviço de translado funerário em razão da pandemia, não foram aportados aos autos elementos suficientes para demonstrar a razão pela qual foi apontada a necessidade de 50 (cinquenta) veículos adaptados, além dos 4 (quatro) de passeio. Ausente, portanto, estudo comprovando a produtividade média de cada veículo em comparação com os veículos já contratados para atender o mesmo serviço.

Na questão relativa à escolha da Contratada, destaca-se a informação prestada pela SFC, no sentido de que não foi localizado documento comprovando consulta a empresas do ramo com contratos vigentes no Serviço Funerário do Município de São Paulo, tal como a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços LTDA., que presta esse serviço à Administração há muitos anos.

Ademais, o estatuto social da empresa Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA. não prevê a prestação de serviços de translado funerário como uma de suas atividades, sendo insuficiente a previsão de simples serviços de locação de veículos, até mesmo em razão da necessidade do atendimento dos requisitos de segurança e agilidade para atuar em uma situação calamitosa, causada pela pandemia.

Em relação ao valor do Ajuste em análise, após comparar os aspectos comuns entre os Contratos nº 12/SMSUB/COGEL/2021 e nº 06/SFMSP/2021, a SFC concluiu que faltam elementos para justificar a regularidade e a razoabilidade do preço contratado, já que a opção pelo uso das vans gerou um sobrepreço no serviço e potencial prejuízo ao erário. Ademais, a Área Técnica deste Tribunal ressaltou que a Administração deveria ter utilizado como referências o CadTerc e a contratação anterior, que seriam indicativos claros sobre a inadequação de uso da tabela SIURB diante das características do caso concreto, que não envolvia serviços de infraestrutura urbana.



Assiste razão ao Representante, ainda, em relação ao argumento de que o atestado entregue pela empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. não atendia a exigência de capacidade técnica prevista no Termo de Referência. A esse respeito, destacou SFC que nenhuma das empresas consultadas pela Prefeitura apresentava o requisito de experiência anterior por ela mesma solicitado.

Por fim, a Equipe Auditora apurou que, dos 20 (vinte) veículos apresentados, 18 (dezoito) eram alugados, em contrariedade com o Termo de Referência, que exigia a comprovação da propriedade ou a posse mediante leasing dos veículos. Ademais, a análise do "Relatório de Trabalhadores" apresentado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo revelou uma lista com 16 (dezesesseis) "motoristas 1", 18 "ajudantes de serviço" e 1 "encarregado, sendo que o Ajuste exigia 50 motoristas e 50 ajudantes para conduzir os veículos. Ao final, constatou SFC que haviam sido adaptadas pelo menos 2 vans escolares dentro da lista de veículos de posse da Contratada, bem como a presença de 18 carros sublocados.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Denúncia e das Representações ora em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito:

Item I: julgo improcedente a Denúncia objeto do e-TCM nº 7382/2021;

Item II: parcialmente procedente a Representação em trâmite no e-TCM nº 5919/2021, por entender não demonstrada a expertise da Contratada para a prestação dos serviços de traslado funerário;

Item III: parcialmente procedente a Representações autuada sob o e-TCM nº 5694/2021, deixando de assistir razão ao Representante apenas quanto às alegações de impossibilidade de participação da SMSUB na contratação e de rescisão unilateral do Contrato Emergencial nº 04/SFMSP/2021.

Por fim, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o Ajuste ora em análise, determino que a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para: (a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação; (b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual e (c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.



Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.

Após as comunicações de praxe em todos os processos, arquivem-se os autos do e-TCM nº 7382/2021.

É como voto.

TCM, 18 de maio de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB



II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

Processo: TC/005694/2021
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Representante: Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy
Interessada: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto: Representação em face do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação estimada de 54 (cinquenta e quatro) veículos, conforme Termo de Referência, objetivando garantia mínima de dignidade às vítimas de COVID-19 e seus familiares, pelo período de até 30 (trinta) dias

Processo: TC/005919/2021
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Representante: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP
Interessada: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto: Representação em face de irregularidades para a formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021

Processo: TC/007382/2021
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Denunciante: Vereadora Erika Hilton
Interessada: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto: Denúncia de supostas irregularidades nos contratos de veículos para o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, com higienização de forma inadequada e sem os equipamentos de proteção individual (EPI) para os trabalhadores do SFMSP

CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES e da DENÚNCIA veiculadas nos TCs 5694/2021, 5919/2021 e 7382/2021, apresentadas, respectivamente, pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP e pela Vereadora Erika Hilton, visto que em todos os casos foram preenchidos os requisitos do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, a Auditoria concluiu no TC/005919/2021 que não havia elementos suficientes e necessários para afirmar com certeza que houve direcionamento da



contratação para determinada empresa, mas que haviam sido apresentados indícios nesse sentido. Nesse ponto, considero que realmente não é possível extrair uma conclusão peremptória acerca da hipótese de direcionamento, com os meios de prova que validamente podem ser produzidos no âmbito dos Tribunais de Contas, mas que no TC/005694/2021 foram colhidos elementos relevantes que indicam essa possibilidade.

Destaco, assim, as conclusões da Especializada constantes do TC/005694/2021, que dão conta de que houve inconsistências na escolha da empresa Contratada, já que os serviços contratados não constam no rol de atividades previsto em seu Estatuto Social e a Contratada apresentou atestado de capacidade Técnica que não correspondia à exigência prevista no Termo de Referência, qual seja, de prestação de serviços de locação de "vans" com motorista e ajudantes. Além disso, ficou comprovado que a Contratada se utilizou de subcontratação, o que era vedado pelo Termo de Referência da contratação, e também denota que a empresa não tinha condições de atender à demanda da Administração por seus próprios meios.

Tais constatações requerem providências no sentido de que haja apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na contratação, bem como avaliada a possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, com o consequente dever de ressarcimento, pois a Auditoria também constatou, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretária-geral, no âmbito do TC/005694/2021, que *"conforme se observa no Quadro 03, comparando os aspectos comuns dos contratos - veículos para translados e funcionários envolvidos nesta parte do trabalho -, conclui-se que o Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 presta serviços durante 8h/dia, ao invés de 24h/dia do Termo de Contrato nº 06/SFMSP/2021, com custo por hora contratada superior em 241,3% e despesa a maior de R\$ 459.726,0211 ao mês"*.

Diante do exposto:

- a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação constante do TC/005694/2021, acompanhando a Auditoria no sentido de que somente são improcedentes as alegações relativas à participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na



contratação e à rescisão do Contrato 04/SFMSP/2021 (item 2.1, em parte), sendo todos os demais itens procedentes (itens 2.1, em parte; 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, integralmente);

- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação constante do TC/005919/2021, em relação ao item 2.1 (falta de expertise da Contratada), sendo improcedentes os itens 2.2 e 2.3 (direcionamento e falta/uso incompleto de EPIs);
- c) **IMPROCEDENTE** a Representação constante do TC/007283/2021 (único ponto suscitado, falta/uso incompleto de EPIs).

Em consequência da necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na contratação examinada e do eventual dano ao Erário, **PROponho SEJA ENCAMINHADA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS** à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**, 18 de maio de 2022.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro



III – ACÓRDÃO

Processo	- TC/005694/2021
Representante	- Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (Câmara Municipal de São Paulo)
Representados	- Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto	- Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para traslado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, bem como 4 veículos para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre, objetivando proporcionar a celeridade da burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares

3.215ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMSUB. SFMSP. Locação de veículos adaptados para traslado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens e para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre. 1. Os serviços contratados devem constar do rol de atividades previsto no Estatuto Social da empresa. 2. O atestado de capacidade técnica deve corresponder à exigência prevista no Termo de Referência. 3. A vedação à possibilidade de subcontratação, prevista no Termo de Referência, deve ser obedecida. 4. A empresa contratada deve ter meios de atender à demanda da Administração por seus próprios meios. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Atendem para a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação. 2. Atendem para a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual. 3. Cuidem da indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso de veículos, de características diferentes de contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados. 4. Apurem as irregularidades praticadas pelos agentes públicos e o prejuízo ao erário, com o consequente dever de ressarcimento. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005694/2021, TC/005919/2021 e TC/007382/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, deixando de assistir razão ao representante apenas quanto às alegações de impossibilidade de participação da SMSUB na contratação e de rescisão unilateral do Contrato Emergencial nº 04/SFMSP/2021.

ACORDAM, à unanimidade, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o ajuste analisado, em determinar que a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para:

- (a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação;
- (b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual;
- (c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.

ACORDAM, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro MAURICIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, em determinar à Origem que apure as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na contratação, bem como avalie a ocorrência de dano ao erário, com o consequente dever de ressarcimento.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com os acréscimos do Revisor, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/mfl

Assinado digitalmente
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM
Data: 01/06/2022
08:45:55 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por MAURÍCIO FARIA
PINTO
Data: 01/06/2022
12:54:51 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por JOÃO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 01/06/2022
13:18:22 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 17 – Pleno

TC 5.694/2021

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal das Subprefeituras e de Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. e interpostos em face do Acórdão de 18/5/2022 - Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo - Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para traslado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, bem como 4 veículos para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre, objetivando proporcionar a celeridade da burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares.

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo e Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual, cuidam-se os autos de análise dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM (Peça 148), pela empresa Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. (Peça 149), pela SMSUB (Peça 150) e por Pedro Henrique Dias Barbieri, em face do V. Acórdão prolatado em 18.05.2022, na 3.215ª Sessão Ordinária, nos autos da Representação formulada pelo então Nobre Edil Eduardo Matarazzo Suplicy em face de irregularidades para a formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, firmado entre as contratantes SMSUB e SFMSP e a empresa contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 01).

Após a instrução processual, em julgamento (peça 132), de forma englobada, os Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acordaram em conhecer da Representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto aos itens 2.1 (parcial), 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

Acordaram, ainda, igualmente de forma unânime, em fazer determinações à SMSUB e ao SFMSP, bem como determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.

A PFM interpôs Recurso Ordinário (Peça 148), requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para reformar-se integralmente o V. Acórdão guerreado, de modo que a Representação seja julgada totalmente improcedente ou, subsidiariamente, a reforma parcial do r. julgado para que, uma vez inexistindo nestes autos indicação de prejuízo ao erário, seja ressalvada a aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já produzidos pela contratação.

Por sua vez, a empresa Contratada, regularmente intimada às Peças 139 e 145, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do V. Acórdão prolatado, a fim de que sejam julgadas totalmente improcedentes as representações e denúncias, ou ao menos que seja declarado por esse E. Tribunal de Contas que nenhuma das eventuais falhas apontadas é suficiente para macular a contratação ou sua execução, visto inexistirem indícios ou comprovação de prejuízos à boa execução do objeto ou tampouco de prejuízos ao erário.

Subsidiariamente, pleiteou que seja dado provimento parcial de maneira a deixar consignado que eventuais falhas apontadas na contratação, objeto de questionamento, não ensejam a irregularidade do contrato, de sua execução ou tampouco eventual nulidade (Peça 149).

Devidamente oficiada (Peças 136 e 142), interpôs a SMSUB Recurso Ordinário requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para reformar-se integralmente o V. Acórdão atacado, de modo que sejam as representações julgadas totalmente improcedentes ou, subsidiariamente, a reforma parcial do R. Julgado para que seja ressalvada a aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já produzidos pela contratação (Peça 150).

A Assessoria Jurídica (AJ), opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos (Peças 156 e 157).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal pela improcedência da Representação, ressalvando-se a aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já produzidos pela contratação (peça 162).

A Secretaria Geral (SG) manifestou-se opinando pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, concluiu, de forma excepcional, pelo provimento dos recursos voluntários analisados. Assim, com a devida vênia, entende-se pela necessidade de reformar integralmente o v. Acórdão guerreado, para julgar totalmente improcedente a Representação apresentada. (peça 178)

Posteriormente, também apresentou recurso o interessado Pedro Henrique Dias Barbieri (peça 199), requerendo a reforma do Acórdão recorrido.

Instada a se manifestar sobre esse novo recurso, a AJ opinou que ele é intempestivo e, quanto ao mérito, os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a reforma do Acórdão combatido.

Por sua vez, a PFM reiterou suas manifestações anteriores declarando que acompanha as judiciosas ponderações da d. Secretaria Geral para provimento dos recursos voluntários analisados, devendo, com a devida vênia, reformar-se integralmente o V. Acórdão guerreado, a fim de julgar a Representação apresentada totalmente improcedente, considerando-se a excepcionalidade da situação exposta.

É o relatório.

VOTO

Nesta fase processual, cuidam-se os autos **dos Recursos Ordinários** interpostos pela PFM (Peça 148), pela empresa Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. (Peça 149), pela SMSUB (Peça 150) e por Pedro Henrique Dias Barbieri (peça 199), em face do V. Acórdão prolatado em 18.05.2022, na 3.215ª Sessão Ordinária, nos autos da Representação formulada pelo então Nobre Edil Eduardo Matarazzo Suplicy em face de irregularidades para a formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, firmado entre as contratantes SMSUB e SFMSP e a empresa contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 01).

Inicialmente no que tange a admissibilidade dos recursos, **conheço** dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 148), pela empresa Era Técnica Engenharia (peça 149), e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 150), nos termos do disposto no parecer da AJCE (peça 156).

Quanto ao recurso interposto pelo interessado Pedro Henrique Dias Barbieri (peça 199), **não conheço** do recurso ordinário, por estar intempestivo nos termos disposto no parecer da AJ (peça 202):

“No que tange à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, anoto que o recurso foi protocolado aos 24/10/2023 e a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou a sua intempestividade (peça 200). Compulsando os autos verifico que houve a tentativa de intimação via correio, porém sem êxito (peças 188-189) e, em seguida, o v. acórdão foi publicado no DOC de 25/07/2023, conforme permite o art. 117, I, do RITCM. Cumpre ressaltar que a hipótese dos autos não exige a intimação pessoal, lembrando que o v. acórdão, apesar de considerar parcialmente procedente a Representação, não traz conteúdo condenatório ao interessado. Considerando que o prazo começou a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação do DOC, nos termos do inciso I, § 2º, do art. 119, do RITCMSP, o protocolo do recurso se deu muito tempo depois do prazo previsto no § 2º, do art. 147, do RITCMSP” (peça 202)

Pois bem.

No mérito, assiste razão aos recursos conhecidos, em conformidade com o parecer da SG (peça 178), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. É especialmente importante destacar o seguinte ponto levantado pela SG sobre as circunstâncias fáticas enfrentadas pelo gestor à época da contratação, em razão da pandemia da Covid-19:

“In casu, na data da contratação espalhavam-se notícias por meio de veículos midiáticos de que o Serviço Funerário Municipal estaria sobrecarregado, beirando o potencial risco de colapsar por completo.

Nesse diapasão, oportuno mencionar que o ofício nº 108/2021/SFMSP (Peça 11) encaminhado pela SFMSP à SMSUB revela a urgência na contratação emergencial de locação de veículos para o transporte das urnas funerárias, em face do notório aumento de óbitos na Cidade de São Paulo, inclusive demonstrando que a mesma, naquele momento, ocupava o primeiro lugar no ranking de mortes causadas pela COVID-19, tangenciando aproximadamente 20.634 vidas perdidas, de acordo com dados do G1 (fl. 3, peça 11). De acordo com o Boletim Informativo publicado pelo Serviço Funerário em 23.03.2021, cristalina se mostrava a iminência e essencialidade da contratação do serviço à época.

É de se imaginar que, com o exponencial aumento na quantidade diária de mortes naquele momento, todo o sistema funerário do Município de São Paulo poderia ter colapsado se a Administração Municipal não tivesse buscado medidas, com a celeridade necessária, para atender a população.

No meu modo de ver, o SFMSP, por meio da SMSUB, contando com a parceria de empresa da área privada, fez o que precisava ser feito para garantir que o serviço funerário não sofresse interrupções decorrentes da pandemia de coronavírus.

Notório é que não se tem notícia nos autos, nem fora dele, da paralização do serviço de traslados funerários no Município de São Paulo durante a crise pandêmica, como ocorrido em outras localidades, além de restar consignado pelo SFMSP, que os serviços foram devidamente executados, obtendo-se êxito na concretização da demanda.” (peça 178, g.n.)

Nesse sentido, observo que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 5919/2021 e 7382/2021, que tratam de matéria conexa, proferiu, por unanimidade, o entendimento de aplicar os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para, excepcionalmente, julgar improcedentes a representação e a denúncia que também alegavam irregularidades na formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021.

Conforme destacado por este Plenário naquela oportunidade, é de conhecimento geral que, durante a pandemia da COVID-19, os gestores enfrentaram diversos dilemas, obstáculos e circunstâncias excepcionais que demandaram decisões em prazos extremamente curtos. Muitas dessas decisões foram tomadas com o objetivo de garantir a continuidade de serviços essenciais, como o traslado funerário.

Perante este contexto de emergência, o art. 22, *caput*, da LINDB dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” Adicionalmente, o §1º do mesmo artigo determina que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Ademais, como já tive a oportunidade exteriorizar quando do julgamento do TC 9353/2020: “Além do mais, no contexto de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 66/2020, recomendou em seu art. 5º “a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão.”

Destarte, ao se ponderar a infringência frente ao quadro fático vivenciado à época, mostra-se necessário relevar a situação no presente caso, em conformidade com o parecer da SG, os recursos voluntários interpostos e o precedente do julgamento conjunto dos TCs nº 5919/2021 e 7382/2021.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, vez que tempestivamente apresentados e preenchidos os demais requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos artigos 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, com amparo nos pareceres da PFM e especialmente da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e ainda, mantendo a coerência com os TCs 5919 e 7382/2021, cujos objetos possuem conexão com o presente, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, pelas razões acima articuladas, para o fim de julgar improcedente a Representação, tornando **regulares as contratações** em questão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR



ACO-UTR-103/2025

- | | |
|-------------|--|
| Processo | - TC/005694/2021 |
| Recorrentes | - Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. e Pedro Henrique Dias Barbieri |
| Objeto | - Recursos interpostos em face do Acórdão de 18/05/2022 – Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo – Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para traslado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, bem como 4 veículos para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre, objetivando proporcionar a celeridade da burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares |

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMSUB. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSLADO FUNERÁRIO. 1. Durante a pandemia da COVID-19, os gestores enfrentaram diversos dilemas, obstáculos e circunstâncias excepcionais que demandaram decisões em prazos extremamente curtos. Muitas dessas decisões foram tomadas com o objetivo de garantir a continuidade de serviços essenciais, como o traslado funerário. Precedentes TCs 5.919/2021 e 7.382/2021. Voluntário NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS, para julgar improcedente a Representação, e tornar regulares as contratações em questão. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa Era Técnica Engenharia e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, uma vez que tempestivamente apresentados e preenchidos os demais requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos arts. 119 e 138 e ss. do RITMCSP, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte, e, quanto



ao mérito, mantendo coerência com os processos TC/005919/2021 e TC/007382/2021, cujos objetos possuem conexão com o presente, em dar-lhes provimento, para o fim de julgar improcedente a representação, tornando regulares as contratações em questão.

ACORDAM, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Pedro Henrique Dias Barbieri, por ser intempestivo, nos termos do disposto no parecer da Assessoria Jurídica (peça 202), determinando o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

2

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 16:37:59 -03:00 eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:05:01 -03:00 eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7174/2025 – Processo Eletrônico TC/005694/2021

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 61 da Corte em 18/12/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 20/03/2025, páginas 355-364.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 08 de abril de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar